

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627221 - SP
(2019/0353293-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente

poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.221 - SP (2019/0353293-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEFA SOARES GALVÃO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que impugnou todos os óbices apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.221 - SP (2019/0353293-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial.

B4

AREsp 1627221 Petição : 42784/2020

C54251649122651891198@
2019/0353293-8

C5841156318132516213@
Documento

Página 3 de 10

Documento eletrônico VDA25291618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/05/2020 14:42:27

Código de Controle do Documento: 19DC8A76-AA13-4328-94AD-67BE63CDD9E7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.221 - SP (2019/0353293-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em razão do cotejo realizado na presente irresignação, com a devida demonstração da impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, impõe-se a reconsideração da decisão agravada.

Passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Indenização por danos morais. Incêndio em Terminal Portuário. Liberação de gás tóxico na atmosfera. Cerceamento de defesa não caracterizado. Processo que reporta fato notório a dispensar maior dilação probatória. Fatos reportados que se inserem dentre aqueles de mero aborrecimento da vida cotidiana. Precedente jurisprudenciais desta C. Câmara. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada. Preliminar rejeitada e recurso não provido." (e-STJ fl. 480)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega ofensa aos arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370, 489, 1.022, do NCPC/2015, 4º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, 927, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: 1) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração sem apreciação dos pontos invocados; 2) houve cerceamento de defesa, por ter a Corte de origem mantida a improcedência, com julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que a Autora não teria produzido prova dos danos que afligiram diretamente a sua pessoa, sem, contudo ter lhe oportunizado o direito e a oportunidade processual de produzir tais provas; 3) a Ré possui responsabilidade legal objetiva de indenizar integralmente todos os danos causados aos moradores da região pela poluição gerada pelo

incêndio em suas instalações.

É o relatório. Decido.

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Conforme já enfatizado por esta Corte, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação de indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da agravada, afastando as alegações de cerceamento de defesa e de caracterização do dano moral, nos seguintes termos:

"Em ação de indenização por danos morais, argumenta a Autora que reside nas imediações do Terminal I Alfandegado, explorado pela Ré. Em 14/01/2016, restou gravemente abalada em seu meio de vida, saúde, residência e trabalho pela poluição aérea (fumaça tóxica), desencadeada pelo incêndio ocorrido naquela instalação portuária, que lançou ao ar toneladas de gás ácido dicloroisocianúrico de sódio, e cuja nuvem se estendeu não só pelo município de Guarujá, mas também por Santos e São Vicente. Os moradores da região foram orientados pela Defesa Civil e pelas Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente a desocupar suas residências e locais de trabalho, tendo a Prefeitura Municipal de Guarujá inclusive ordenado a evacuação completa das imediações. Experimentou medo, problemas de saúde e transtornos sofridos em razão do evento. Postulou a condenação da em danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

De início, inexistente o alegado cerceamento de defesa. É regra que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do CPC/73 e artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento

antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise, uma vez que, no caso em análise, a dilação probatória pretendida apenas procrastinaria de forma desnecessária a ação, visto que o evento tratado é notório e de conhecimento de todos da região afetada. Tampouco se vislumbra as demais nulidades alegadas, uma vez que a r. sentença apresentou fundamentação adequada a sua conclusão.

Como a própria Autora enuncia, a ação versa sobre fatos notórios, de modo que era desnecessária a produção de provas a respeito de sua ocorrência, enquanto circunstâncias de cunho pessoal, que diriam respeito à própria Autora, deveriam ter sido demonstradas por prova documental, apresentadas com a inicial da ação.

No mérito, afirma a Autora que, em razão do incêndio ocorrido em 14/01/2016, com lançamento de fumaça tóxica na atmosfera, experimentou medo e transtornos de saúde. Todavia, verifica-se que a inicial é nitidamente genérica, uma vez que não individualiza os problemas efetivos sofridos pela Autora que tivessem interferido intensamente em seu comportamento psicológico, o que permite concluir que, embora tenha sido grave o acidente ocorrido, as pessoas da região foram prontamente socorridas e orientadas pela Defesa Civil e pela Secretaria do Meio Ambiente, a caracterizar o mero aborrecimento, sem maiores implicações." (e-STJ fls. 482/483)

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, concluindo pela desnecessidade de ampliação do acervo probatório. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ERRO MÉDICO. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização da prova pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1460524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à ocorrência de cerceamento de defesa e a apreciação das provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 913.187/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019 - grifou-se)

Avançando na análise do recurso, tem-se que o eg. Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve a comprovação dos alegados danos morais. Quanto ao tema, convém transcrever, ainda, o seguinte excerto da r. Sentença assentando que a então promovente, ora agravante, sequer descreveu na petição inicial os problemas de saúde que poderiam ensejar o alegado dano moral. Confira-se:

"Como dito, a própria inicial descreve diversas medidas preventivas tomadas pela Municipalidade e órgãos de segurança, fato que foi notório e de ciência da própria subscritora que estava na região na ocasião dos fatos (artigo 375 do CPC) e, observando todas as recomendações, nada sofreu. E, nos autos, não há sequer a descrição na inicial de forma detalhada e expressa como necessário de ocorrências médicas graves (internações, por exemplo) aptas a configurar danos maiores do que aqueles assimiláveis por qualquer cidadão comum." (e-STJ fl. 365)

Nesse contexto, no tocante à necessidade de demonstração de nexo de causalidade para a configuração de dano moral em matéria ambiental, colaciona-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do

poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos morais indenizáveis, seria imprescindível nova análise da matéria fática, providência veda nesta sede.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1449525/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019 - grifou-se)

Desse modo, a aferição dos elementos configuradores da responsabilidade civil, no caso concreto, exigiria a incursão nos fatos e provas presentes no processo, o que é vedado pelo verbete sumular nº 7/STJ. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1318173/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de alegado impacto ambiental causado pela construção de usina hidrelétrica que teria causado prejuízos à atividade pesqueira da autora.

2. Ausência de violação do artigo 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão tida como omissa pela recorrente.

3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e do dano suportado pela autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1276587/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018 - g. n.)

Finalmente, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea 'c' que se funda, em premissa fático-probatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.201.898/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 25/09/2018 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.
(...)

6. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa."

(AgInt no AREsp 971.775/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018 - g. n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.627.221 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353293-8

Número de Origem:

10004062420178260223 1000406-24.2017.8.26.0223

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317

THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA SOARES GALVAO

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - SP391816

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP013317

THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020